


Ana Martins

OAB/CE 28.948

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, portador do RG nº 2001034010342, e CPF nº 004.712.983-28, residente e domiciliado na Rua Plínio Cavalcante, nº 316, bairro Alto da Penha, Crato-CE, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 357, Sala 05, Centro, Crato-CE, com endereço eletrônico: anamartinsadvogada@hotmail.com, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor: **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

 (88) 9 9636.4677 (88) 9 9460.3958 anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, afirma o Acionante que não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual pleiteia pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, para isentá-lo das despesas processuais inerentes à lide, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo nº 98 do Código de Processo Civil.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito tipo “batida de moto”, em **31/01/2019**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: lesão do plexo braquial e múltiplas escoriações, fatos estes devidamente comprovados através do teor dos prontuários médicos, relatório de cirurgia, certidão narrativa do SAMU, cópia do boletim de ocorrência e demais documentos anexos.

Em 14/08/2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que **a Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES

DATA DO RECEBIMENTO:	14/08/2019
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.945/2009:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	7.087,50
CRÉDITO DEVIDO:	6.412,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor **de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 - DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS

DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifjur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945 DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

2.1 - DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (grifo nosso).

2.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido . (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR<

QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

3 - DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a.m., devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora-Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No tocante a correção monetária O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na súmula 43, de que a incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) tem como termo inicial a data do sinistro.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

01 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

02 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEITA TURMA, DJ 12/03/2012) (grifo nosso).

4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontroversa.

O ponto nevrálgico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinha.

5 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/G01.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independentemente, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º 2.

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as leis 11.482/2007 e 11.945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua inconstitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Inconscuso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são inconstitucionais, sobretudo do ANEXO – Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, “nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza”; é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu

valor [valor de quem se arroge a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...).” (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização⁴. Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:

“Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado “apenas o pé direito”, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.”

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP⁵. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábua a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPv de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

7 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b) Requer que Vossa Excelência se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c) Que seja dispensada a audiência de conciliação, eis que a Requerida só tem possibilidade de propor acordo após a realização de perícia médica judicial;
- d) Designar audiência de conciliação no prazo máximo de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do CPC;

e) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

f) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 CPC;

g) Requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é parcial ou total;
- Se parcial, qual o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974.

i) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato/CE, 14 de novembro de 2019.

ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS

Advogada OAB/CE Nº 28.948